

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Recurso n.º : 127.044
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : POLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORMA/MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.614

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A imposição da multa de ofício nos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração tributária, independe da intenção do agente, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo cabível em qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar suscitada (de decadência) e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Daniel Sahagoff e Nilton Pêss, do seguinte modo: i) os quatro acolhiam a preliminar argüida; ii) os três primeiros davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

2

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

Recurso n.º : 127.044
Recorrente : POLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

POLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 625/2001, que lhe foi cientificada em 21.05.2001 e que manteve a exigência sob seguinte conclusão (fls. 376):

“Em face do exposto, RESOLVO julgar PROCEDENTES os lançamentos efetuados para exigir de POLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ 21.658.307/0001-54, o recolhimento dos créditos tributários referentes ao ano-calendário de 1992, contidos nos Autos de Infração de fls. 2 (IRPJ), 101 (IRPF) e 123 (Contribuição Social), bem como as parcelas contraditadas das multas de ofício dos demais períodos componentes dos anos-calendário de 1993 a 1997.

Saliente-se que as parcelas dos créditos tributários, correspondentes aos períodos base dos anos-calendário de 1993 a 1997, acrescidas de multa de ofício de 75%, foram objeto de transferência deste para os processos 10650.000333/99-13, 10650.000334/99-78, 10650.000335/99-31 e 10650.000336/99-01, conforme termos de fls. 344/367.”

Tal decisão foi prolatada sob seguinte ementa (fls. 371 e 372):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. Assevera-se válido o lançamento efetuado antes de decorrido o prazo quinquenal. Contado da data da apresentação da declaração de rendimentos.

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

4

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: MULTA AGRAVADA. Quando restar comprovada, nos autos, a ocorrência de reiterada infração tributária tendente a eximir-se a contribuinte do recolhimento dos tributos devidos, aplicável é a multa de ofício agravada.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo à multa agravada aplicada em face de infração à legislação do IRPJ, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, consistentes no IRRF, PIS e CSLL, quanto à mesma matéria fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: NORMAS GERAIS, IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Em face da impugnação parcial oferecida pela contribuinte, os valores correspondentes às matérias não contestadas foram transferidos deste para processos próprios, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O recurso voluntário, interposto em 19.06.2001 (fls. 385 a 400) foi seguido de cópias de cinco guias de recolhimento e teve seu seguimento assegurado pelo despacho de fls. 420.

As razões de pedir se concentraram na alegação de improcedência da multa agravada e em preliminar de decadência relativa ao exercício de 1993, tendo a solicitação final se ampliado, nos seguintes termos (fls. 398 a 400):

"Ex posits, requer, o conhecimento e provimento deste recurso, a fim de que sejam declarados nulos e insubsistentes: o auto de infração, pois conforme sobejamente comprovado nos autos que os sócios da empresa apresentam suas declarações de pessoa física, pelo mesmo endereço eletrônico da Pessoa Jurídica,

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

5

- 1) - *A improcedência do lançamento do crédito tributário referente ao ano-calendário 1992 por ter sido fulminado pelo instituto da decadência/prescrição, nos termos expostos supra;*
- 2) - *Que o excessivo pagamento feito seja compensado em declarações futuras, pois pago à maior, pelo que requer o recálculo da autuação para maiores esclarecimentos, estes dentro da legislação específica e pertinente;*
- 3) *Seja considerada a apresentação das declarações de renda pessoa-física dos sócios da empresa;*
- 4) *O reconhecimento de que não houve qualquer dolo ou fraude por parte da empresa e seus sócios, vez que havia profissional habilitado para assuntos contábeis da empresa, a quem confiaram;*
- 5) *Que multa agravada em 150% seja considerada ilegítima e reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), vez que não houve fraude, dolo ou simulação por parte da recorrente de boa-fé, inclusive tendo apresentado os documentos imediatamente à intimação da Fiscalização da Receita Federal, por ser da mais LÍDIMA JUSTIÇA."*

Os contornos da discussão, já na fase impugnatório, estão delimitados no despacho de fls. 368, quando assim define o âmbito da pendência:

" A interessada apresentou impugnação, contestando a multa agravada e alegando prescrição em relação ao período de 1992. Os valores referentes a parte não litigiosa foram objeto de parcelamento através dos processos mencionados nos termos de transferência (fl. 344 a 367). Cabe esclarecer que a situação acima descrita é reconhecida como atípica pelo sistema PROFISC, ou seja, o mesmo não permite a transferência de parte da multa vinculada de 150% para o pedido de parcelamento solicitado a 75%. Diante dos fatos e na tentativa de solucionar operacionalmente esta situação, foi efetuado o desmembramento da multa de 150% para 75%, e incluída multa isolada de 75%. Assim, levo a seu conhecimento estas alterações no cadastramento e atualização do processo no PROFISC, esclarecendo que não houve alteração do crédito tributário constante do auto de infração em questão.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

6

Proponho o encaminhamento dos autos a DRJ/BHE/MG-SECAV, em prosseguimento."

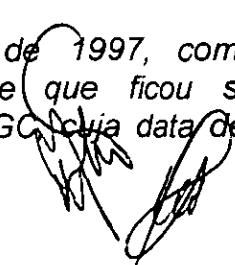
A exigência inicialmente formalizada, mediante autos de infração levados à ciência da recorrente em 10.12.98 (fls. 02 e outras) abrangeu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, em decorrência de arbitramento efetuado nos meses de janeiro de 1992 a abril de 1997.

A exação foi ampliada pela aplicação da multa qualificada de 150%, cujo enquadramento legal se fez no art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (fls. 77 - IRPJ). Não consta dos autos de infração qualquer descrição específica acerca do agravamento da multa, sendo a seguinte a infração descrita no termo próprio (fls. 03 e 04):

"A empresa, que atua no ramo de prestação de serviços de corretagem de seguros apresentou declaração de rendimentos para os anos calendários de 1992 a 1994 no formulário II, como MICROEMPRESA, e a mesma estava impedida de optar por essa modalidade de tributação, de acordo com o artigo terceiro da Lei número 7.256/84.

Nos anos calendário de 1995 a 1996, apresentou declaração de rendimentos no formulário III, Lucro Presumido/ Arbitrado, mas deixou de escriturar os recebimento e pagamentos ocorridos em cada mês, em livro Caixa, e não manteve a escrituração contábil nos termos previstos na legislação comercial; a escrituração devia ser efetuada até o prazo fixado para o pagamento do imposto do mês a que se referisse, salvo se prazo menor estivesse previsto em legislação específica (art. 6, parágrafo 3, da Instrução Normativa SRF n.º 98, de 10.12.93), bem como manter em boa guarda e ordem, até o decurso do prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações, todos os livro previstos na legislação fiscal específica e os documentos e demais papeis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos. (Lei n.º. 8.541/92 (art. 18) e Lei n.º 8.981/95 (art. 45)).

O mesmo ocorreu no período de 1997, com a fiscalizadora apresentando uma declaração de que ficou sem iniciar suas atividades, desde a inscrição no CGC cuja data de registro ocorreu



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71

Acórdão n.º : 105-13.614

7

em 13/12/985, e que no caso, vimos pela documentação apurada, complementando a documentação apresentada pela empresa, que a mesma no período fiscalizado de 1992 a 1997, esteve em atividade, havendo a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos a partir do exercício financeiro seguinte, sendo irrelevante se esta mutação e de ordem qualitativa ou quantitativa no patrimônio da pessoa jurídica.

**1- RECEITAS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
RECEITA OPERACIONAL APURADA**

Valores de Receita Operacional, caracterizada pela não inclusão nas respectivas Declarações de Rendimentos, cujos valores derivaram de prestação de serviços junto a Companhias Seguradoras, conforme descrito em Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo, datado de 24/11/98, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



7

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como bem colocou a autoridade administrativa e julgadora de primeiro grau, a recorrente se conformou com grande parte da exigência, tanto que procedeu ao parcelamento do crédito tributário relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, acrescido da multa de 75%.

Resta portanto, pendente de discussão, o crédito tributário apurado relativamente ao ano de 1992 e os restantes 75% de multa, correspondente ao percentual de agravamento incidente nos anos-calendário de 1992 a 1997 (diferença entre os 150% lançados e os 75% parcelados).

Quanto à preliminar de decadência, é de ser acolhida, uma vez que o lançamento foi efetivado, pela ciência ao contribuinte do auto de infração dos diversos tributos (um para cada tributo) em 10 de dezembro de 1998.

Em tal data tais tributos já se encontravam homologados e portanto os créditos tributários, no dizer do artigo 150 do Código Tributário Nacional, definitivamente extintos.

Dentro do entendimento, majoritário neste Colegiado, de que os diversos tributos lançados, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Imposto de Renda na Fonte



e Contribuição Social, todos se subsumem à modalidade de homologação, regidos, portanto, pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a decadência se completa em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

E, no presente caso, considerando-se as bases mensais tributadas, a decadência foi a partir de cada mês e se completa em relação também a cada mês.

Conforme declarado pela autoridade julgadora recorrida (fls. 374), a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993 foi entregue no dia 17.12.1993. E, pela aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional, a contagem de cinco anos disparada da data da entrega da declaração, apanhou o auto de infração em prazo válido.

A contagem de prazo, porém, na forma do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional¹, indica como limite decadencial, o mês de janeiro de 1998, e, tendo ocorrido o lançamento em dezembro de 1998, foi, sem dúvida fora do tempo legal.

Porém, diante da ressalva trazida ao final do referido parágrafo 4º, relativamente a dolo, fraude ou simulação e considerando que o lançamento foi cumulado com multa agravada de 150%, o que denota a possibilidade de ocorrência de alguma das figuras citadas, fato que implicaria em acolhimento parcial da preliminar de decadência, passo ao exame da aplicabilidade do agravamento, para depois retornar à apreciação da preliminar, quanto aos seus limites.



¹ Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

10

A aplicação da multa agravada, por ser extremamente onerosa e estar prevista apenas em situações muito peculiares, deve ser detalhada e rigorosamente justificada.

O exame das peças impositivas – autos de infração –, (fls. 02 a 142) não revela qualquer descrição de fatores que justifiquem a aplicação da penalidade exasperada, já que a descrição dos fatos indica a apresentação de declaração com opção vedada (1992 a 1994), (1995 e 1996) arbitramento por falta de livro caixa, diante de contabilização por partidas mensais e, em 1997, omissão de receita por declaração indicando sua inexistência.

No auto principal (IRPJ) fez constar: *“No que se refere a atualização monetária e penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”*

E o enquadramento legal se fez no art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.218/91² e art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96³ combinado com o art. 106, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 (retroatividade benéfica), como já consta do relatório.



² LEI 8.218 DE 29/08/1991 - DOU 30/08/1991

Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências.
CAPÍTULO III - Dos Débitos para com a Fazenda Nacional (artigos 3 a 8)

TEXTO:

ART.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

(...) II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

³ LEI 9.430 DE 27/12/1996 - DOU 30/12/1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Procedimentos de Fiscalização (artigos 32 a 47)

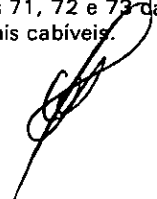
SEÇÃO V - Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições (artigos 43 a 46)

TEXTO:

Multas de Lançamento de Ofício

ART.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...) II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



10

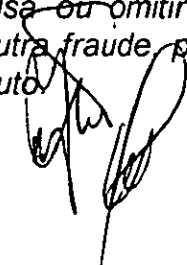
A capitulação se deu, portanto, como se tivesse ocorrido evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, porém, tal evidente intuito de fraude não foi descrito ou caracterizado expressamente pela autoridade lançadora.

A autoridade julgadora é que, na peça decisória (fls. 374 e 375) trouxe comentários como fundamentação de decidir, quando assim se expressou:

"Com fulcro legal no art. 4º, II, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 106, II "c" do CTN, os lançamentos foram efetuados com aplicação de multa agravada, percentual de 150%. O citado art. 44 prescreve que esse percentual seja aplicado" nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, ... "O" intuito de fraude" foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento serem observadas as definições dos indigitados dispositivos da Lei n.º 4.502/64.

O art. 71, inciso I, definiu que sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, inciso I, explicitou melhor esse conceito ao dispor que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.

Mais tarde, sem utilizar a expressão "sonegação fiscal", mas definido os mesmos fatos antes sob aquela alegação, a Lei n.º 8.137/90 definiu os crimes contra a ordem tributária. Nos termos do art. 1º, I, constitui tal crime suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante a omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Segundo ainda o art. 2º, I, constitui crime de mesma natureza fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.



Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

O caso em comento preenche os pressupostos em destaque da legislação que rege a matéria. A fiscalizada omitiu parte das receitas auferidas no ano-calendário de 1992 (DIRPJ/1993, à fl. 165) e a totalidade das receitas nos anos-calendário seguintes (1993 a 1997), Fato esse inconteste pela própria fiscalizada. Essa prática reiterada de omissão de receitas comprova a intenção, a vontade de eximir-se do pagamento do tributo, o que caracteriza o intuito de fraude aludido no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

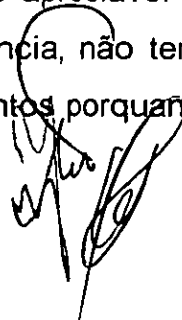
Nas alegações produzidas pela impugnante, nota-se a preocupação em eximir a responsabilidade dos sócios da firma no dolo verificado, todavia, aquelas são imbeles. A seguir, como à fl. 314, que eram encaminhadas à empresa apenas guias de arrecadação previdenciária, e com isso acreditar que suas obrigações fiscais, parafiscais e outras inerentes a uma pessoa jurídica, estavam satisfeitas denota um alheamento inverossímil, além de não encontrar amparo no escopo legal.

Se terceiros agiram com dolo ao apresentarem as declarações de rendimentos da empresa, com rendimentos nulos informando que ela estava inativa, o que se poderia dizer de seus representantes que nada apresentaram a esse mesmo título de forma reiterada.

Assim, a iterada omissão de rendimentos motiva, de forma contundente, a aplicação da multa agravada."

Primeiro, que a falta de descrição dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade exacerbada na peça impositiva implica em visível cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o que inquina de nulidade a intenção fiscal, não podendo prosperar tal exigência, nos limites da omissão, ou seja, da ampliação da penalidade.

Depois, mesmo que se pretendesse acolher os argumentos da autoridade julgadora de primeiro grau, quando procurou dar consistência à qualificação da multa mediante arrazoado sobre sua aplicabilidade, suprimindo a falta ocorrida na peça impositiva, estaríamos diante de inovação que pode ser tratada como não apreciável se entendermos que a autoridade julgadora, no então limite de sua competência, não tem poderes para processar o lançamento. Ou desconhecer tais novos argumentos porquanto inovadores e



expendidos apenas em 2001 – a decisão foi datada de 26.04.2001 -, já que alcançada pela decadência qualquer tentativa de aperfeiçoamento do lançamento.

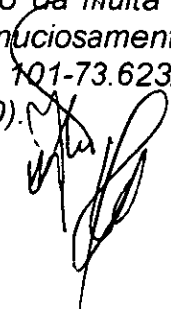
Por derradeiro, me parece que se aceitos como validadores do agravamento os argumentos expendidos pela autoridade julgadora, como transcritos, o próprio fisco estará enredado na necessidade de aplicar a penalidade agravada em quaisquer omissões de receita, omissão na entrega de declarações, erros de preenchimento de declaração ou qualquer outra irregularidade que implique redução no tributo devido.

A simples observação dos artigos citados na capitulação legal mostra claramente que eles indicam a necessidade de “*evidente intuito de fraude*”, expressão que a autoridade julgadora amenizou, como bem demonstra no texto reproduzido, onde empregou-o mais de uma vez, como “ .. O “*intuito de fraude*” foi aí aludido em seu sentido amplo ...” e “... o que caracteriza o *intuito de fraude* aludido no art. 44, II da Lei n.º 9.430/96”. O complemento “*evidente*” passou a ser desprezado, passando a ser interpretada a intenção na sua conotação de **evidente**, por mera presunção.

E evidente intuito de fraude deve ser provado, não apenas presumido.

Assim, atendo-me ao lançamento, consubstanciado nos autos de infração, entendo que a multa agravada deve ser afastada, até em homenagem à copiosa jurisprudência deste Colegiado, onde coleteo o seguinte exemplo:

“JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – Qualquer circunstancia que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos” (Ac. 1º CC 101-73.623/82) – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 12/83, pág. 320).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo n.º : 10650.001411/98-71

Acórdão n.º : 105-13.614

Dessa forma, tendo entendido não ser aplicável, ao caso, a multa agravada, o acolhimento da preliminar de decadência não se sujeita à restrição trazida ao final do inciso 4º do art. 15º do Código Tributário Nacional.

Assim, diante de tudo que dos autos constam, voto por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência relativamente aos créditos tributários referentes ao ano de 1992 e afastar a aplicação da multa agravada nos diversos exercícios submetidos à autuação fiscal, dando, diante da limitação a do recurso voluntário a estes tópicos, provimento ao recurso.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

14

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado

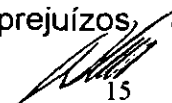
Atento ao relato e voto do Ilustre Conselheiro Relator, permissa vênica, assumo posição divergente no que diz respeito à aceitação da tese de decadência levantada pela defesa e da não aplicabilidade da multa agravada, nas condições que esse caso encerra.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar argüida pela defesa acerca do impedimento de o Fisco exigir tributos relativos ao período-base de 1992, exercício de 1993, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Nacional.

Apesar de entender a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera por homologação, a justificar a alegação de decadência sob análise, é igualmente incontestada a ausência de pacificação da matéria no âmbito deste Colegiado.

Particularmente me filio, com a devida vênica de meus pares que abraçam a tese argüida pela defesa, à corrente que permanece com o entendimento de que o fato de a legislação de regência do tributo determinar o seu recolhimento ao longo do ano-calendário correspondente, tais pagamentos – se houver – referem-se a uma antecipação do montante apurado na declaração de rendimentos anual, apropriadamente denominada de *ajuste*, cujo resultado, condiciona o recolhimento de diferença de tributo a complementar o nela quantificado, ou a restituição de valor recolhido a maior, em relação ao mesmo.

Se há a necessidade de se ajustar os pagamentos anteriormente efetuados pelo sujeito passivo, ao imposto apurado na declaração, resta patente a ausência de definitividade daqueles, constituindo-se pois, em meras antecipações, em relação ao imposto efetivamente devido, que pode até inexistir, no caso de apuração de prejuízos.



15

fiscais no período (ou de base de cálculo negativa da contribuição social), a determinar a devolução do montante recolhido; portanto, tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.

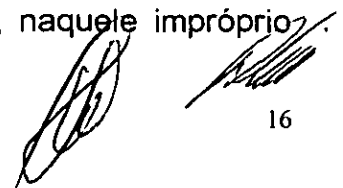
Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de renda da pessoa jurídica, a posição hodierna da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (ou, se com atraso, a da efetuada dentro do próprio exercício), por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento.

No caso presente, a entrega da declaração de rendimentos se deu em 17/12/1993, tendo os autos de infração sido lavrados em 10/12/1998, configurando um interregno inferior a cinco anos, entre as duas datas.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a tese de decadência argüida na preliminar.

Relativamente a aplicação a multa agravada, entendo, também, não caber razão à recorrente, eis que o histórico da sua atuação procedimental ao longo do tempo, ou seja, o conjunto da obra, nos dá a inarredável certeza de que os seus atos não se estabilizaram como ocasionais erros de interpretação ou dúvidas quanto ao regime, se de caixa ou de competência. Ao contrário, revelam um procedimento pensado e reiterado, exteriorizando a intencionalidade de fuga à justa tributação. Senão, vejamos:

Abstraindo-se o fato de ter apresentado a sua declaração de rendimentos em Formulário II (Microempresa), quando já sabia que não poderia fazê-lo, tem-se, pela exuberância das provas processuais, a estampada intenção de manter ao largo da imposição fiscal a quase totalidade dos seus rendimentos, tanto que, naquele impróprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71

Acórdão n.º : 105-13.614

17

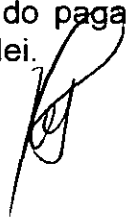
formulário, apresentou receitas muito aquém do efetivamente recebido, ratificando essa intencionalidade ao longo dos exercícios subseqüentes, quando apresentou todas as declarações SEM MOVIMENTO, culminando com a do ano-calendário de 1997, onde declarou que, desde a sua inscrição, ficou sem iniciar as suas atividades.

Ora, alegar desconhecimento da legislação ou que havia contratado um contador para fazer os seus registros, não lhe retira a responsabilidade, pois se vê, a *olho nu*, que o *modus operandis* que os autos demonstram não se vincula a desconhecimento de norma ou escrita realizada por alguém contratado. Os rendimentos obtidos eram do seu conhecimento, assim como também o eram o seu indevido afastamento do campo de tributação.

Sobre essa específica questão, houve por bem o Julgador *a quo*, com muita propriedade, estabelecer os exatos contornos do fato à aplicação da penalidade, assim:

"Com fulcro legal no art. 4º, 11, da Lei n. O 8.218/91 e art. 44, 11, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 106, II "c" do CTN, os lançamentos foram efetuados com aplicação de multa agravada, percentual de 150%. O citado art. 44 prescreve que esse percentual seja aplicado" nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, ... "O" intuito de fraude" foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento serem observadas as definições dos indigitados dispositivos da Lei n.º 4.502/64.

O art. 71, inciso I, definiu que sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, inciso I, explicitou melhor esse conceito ao dispor que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.



17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

Processo n.º : 10650.001411/98-71
Acórdão n.º : 105-13.614

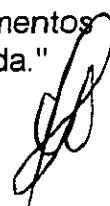
Mais tarde, sem utilizar a expressão "sonegação fiscal"; mas definido os mesmos fatos antes sob aquela alegação, a Lei n.º 8.137/90 definiu os crimes contra a ordem tributária. Nos termos do art. 1º, I, constitui tal crime suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante a omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Segundo ainda o art. 2º, I, constitui crime de mesma natureza fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

O caso em comento preenche os pressupostos em destaque da legislação que rege a matéria. A fiscalizada omitiu parte das receitas auferidas no ano-calendário de 1992 (DIRPJ/1993, à fl. 165) e a totalidade das receitas nos anos-calendário seguintes (1993 a 1997), Fato esse inconteste pela própria fiscalizada. Essa prática reiterada de omissão de receitas comprova a intenção, a vontade de eximir-se do pagamento do tributo, o que caracteriza o intuito de fraude aludido no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

Nas alegações produzidas pela impugnante, nota-se a preocupação em eximir a responsabilidade dos sócios da firma no dolo verificado, todavia, aquelas são imbeles. A seguir, como à fl. 314, que eram encaminhadas à empresa apenas guias de arrecadação previdenciária, e com isso acreditar que suas obrigações fiscais, parafiscais e outras inerentes a uma pessoa jurídica, estavam satisfeitas denota um alheamento inverossímil, além de não encontrar amparo no escopo legal.

Se terceiros agiram com dolo ao apresentarem as declarações de rendimentos da empresa, com rendimentos nulos informando que ela estava inativa, o que se poderia dizer de seus representantes que nada apresentaram a esse mesmo título de forma reiterada.

Assim, a iterada omissão de rendimentos motiva, de forma contundente, a aplicação da multa agravada."



18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001411/98-71

Acórdão n.º : 105-13.614

19

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA



19